



Pentecoste/CE, 02 de Maio de 2022

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE.**



**REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 1703.01/2022**

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, com sede à Fazenda Várzea dos Bois, S/N, casa 02, Zona Rural em Pentecoste/CE – Cep: 62.640-000, representada por seu sócio administrador Sr. Victor Sousa de Castro Alves, portador do RG nº 2002009001104 SSP/CE e CPF nº 020.577.803-84 vem, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A decisão desta douta Comissão Permanente de Licitação que julgou INABILITADA esta empresa foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará do dia



28/04/2022, portanto, conforme prevê a Lei 8.666/93, caberá a interposição de recurso até o dia 05 de maio de 2022.



**Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993**

**Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

**Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

Nota-se, portanto que o Instrumento Administrativo Recursal é tempestivo na forma da Lei.

## **II – DA SUSPENSÃO DO CERTAME**

Com base no §2º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 o presente Processo Licitatório deverá ser suspenso:

**Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993**

**Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

**Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.**

Requer, portanto, com base na Lei que o referido certame seja suspenso, com vistas, a preservar o próprio processo licitatório. Requeremos ainda que todas as decisões, referentes ao processo licitatório seja comunicado à requerente através do e-mail: [victorvnc@hotmail.com](mailto:victorvnc@hotmail.com) e/ou [victoralvesvk@gmail.com](mailto:victoralvesvk@gmail.com)

## **III – DOS FATOS**



A requerente tendo interesse em participar do processo licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 1703.01/2022 que tem como o objeto a conclusão da construção da escola de 08 (oito) salas do Sanharão no MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, fez a análise do Edital e de seus anexos com fins de verificar o atendimento por parte da requerente de todos os itens do referido processo licitatório.

Após análise inicial, entendemos que atendíamos a todos os itens referentes à nossa HABILITAÇÃO, tanto em sua HABILITAÇÃO JURÍDICA, quanto em sua REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, bem como em sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL e ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Fomos surpreendidos quando da publicação do resultado do julgamento Conforme julgamento desta CPL, que divulgou RESULTADO DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, ocasião em que a empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, foi declarada INABILITADA por ter descumprido exigência editalícia constante no item 4.4.5.

Entendemos que a decisão desta CPL requer uma análise mais apurada e aprofundada, e passaremos a expor nossos argumentos com fins a demonstrar a nossa HABILITAÇÃO no presente certame, conforme segue:

1. Conforme o Edital, em seu item 4.2.3.5, se faz a seguinte menção quanto a apresentação de alvará de funcionamento da licitante, conforme abaixo:

**4.2.3.5 – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA SEDE DA LICITANTE.**

Tal documento realmente foi enviado para essa disputa licitatória tendo como base o ano de 2021. Porém, este documento está inserido no item 4.2.3 juntamente com documentos que não têm prazo de validade definidos, quais sejam dentre outros, **1) Contrato social consolidado e 2) RG e CPF dos sócios, o que por conseguinte, a apresentação deste alvará, ligado à certidão de tributos municipais quitados, dá a certeza da total regularidade da empresa licitante.** A nobre julgadora deve atentar também para o benefício das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) que, conforme o soberano edital diz em seu item 2.1.4 – “Na ocasião da habilitação, as microempresa e empresas de pequeno porte, poderão participar desta licitação em condições diferenciadas na forma prevista da lei complementar nº 123, de 14 de



dezembro, devendo para isso declarar, para fins legais, sob as penas da lei, que cumprem os requisitos legais para qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte nas condições do Estatuto Nacional da micro empresa ou empresa de pequeno porte, instituído pela Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, ou apresentar a **DECLARAÇÃO EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL** nos termos do art. 8º da IN 103/2007 do DNRC – Departamento Nacional do Registro do Comércio, que estão aptas a usufruir do tratamento favorecido nos seus artigos 42 a 49 e que não se enquadram nas situações relacionadas no parágrafo 4º do art. 3º da citada lei complementar, sob pena de assim não fazer não poder usufruir dos benefícios concedidos pela referida lei”.

2. Como se pode observar no edital, a comprovação de referido alvará de funcionamento **não pede data de vencimento específica**, e a **VK prova ser enquadrada nas condições de ME e/ou EPP através tanto da DECLARAÇÃO EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL quanto pela CERTIDÃO SIMPLIFICADA também expedida pela JUNTA COMERCIAL com data não superior a 30 (trinta dias)**, conforme solicitado no item 2.1.4.1 do presente edital de tomada de preços.
3. Portanto, a empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, é enquadrada junto à JUCEC desde 06 DE OUTUBRO DE 2014, estando apta a usar de condição diferenciada .
4. Mas, embora nesta licitação a requerente tenha apresentado seu ALVARÁ do exercício de 2021, vem **através do presente recurso, no sentido de se beneficiar do tratamento diferenciado das ME e EPP, apresentar o alvará de 2022 em anexo.**
5. Ademais, vale ressaltar mais uma vez que o próprio Edital não expressa-se quanto à validade de tal documento. A nobre julgadora poderá ainda, cientificar-se da informação constante na declaração/certidão da Junta Comercial e analisá-la em conjunto com o que se demonstra nas demais documentações de habilitação, como o **Balanco Patrimonial de 2020.**
6. Conforme se constatou nas alegações acima, com base no Art. 30 da Lei 8.666 verificamos que a exigência ao qual fomos INABILITADOS poderá ser refeita, pois todos os documentos citados comprovam sem sombra de dúvidas que a mesma é empresa idônea e enquadrada no regime diferenciado.



## 7. DA CONSTITUCIONALIDADE DO TRATAMENTO DIFERENCIADO

Esse tratamento diferenciado encontra suporte nos arts. 170 inciso IX e **179 da CF/88**, respectivamente, in verbis: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **MUNICÍPIOS dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte**, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela **simplificação de suas obrigações administrativas**, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou **eliminação ou redução destas por meio de lei**. Assim não há que se falar em inconstitucionalidade do tratamento diferenciado dispensado para essas empresas, posto que a Lei complementar nº 123/06 é absolutamente constitucional.

8. Dentre outros fatores, ocorre que o procedimento utilizado por esta CPL ao julgar a habilitação da recorrente não foi processado em atenção ao princípio da legalidade e com base em clássica lição de Hely Lopes Meirelles:

*“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.*

*\*MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 20, ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 83.*

9. Portanto não se deve perder de vista a Lei 8.666/93 que elenca os requisitos de habilitação que a administração poderá exigir ao elaborar o edital de licitação.
10. A lei 8.666/93, inclusive, previu de forma exaustiva e fechada o rol de exigências que podem ser demandadas dos licitantes para o fim de demonstrar sua habilitação.
11. Isso significa que os fins estabelecidos para a habilitação, qual seja o de possibilitar que os particulares demonstrem possuir a capacidade e a idoneidade mínimas necessárias para bem executar o objeto da licitação, serão cumpridas por meio das demonstrações das exigências estabelecidas no edital, as quais, por sua vez, devem ser escolhidas a partir do conjunto legalmente previsto para tal fim,



contido nos artigos 27 a 31 da já referida Lei 8.666/93. Sobre o caráter taxativo das exigências legais para habilitação, Marçal Justen Filho, que comenta:

*“O artigo 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem números clausulus e são: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômica-financeira e a comprovação da utilização do trabalho de menores”.*

12. Esse é, também, o entendimento do TCU, como se verifica a partir da conclusão firmada RECENTEMENTE através do ACÓRDÃO Nº 1849/2019 – TCU – Plenário tendo como relator o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, conforme segue na íntegra para que não haja outras interpretações:

ACÓRDÃO Nº 1849/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.548/2019-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Kayo César Almeida de Andrade, em face de supostas irregularidades constantes da Tomada de Preços n. 1/2019, conduzida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, que teve por objeto “a contratação de empresa especializada, por regime de empreitada por preço unitário, para execução de reforma e manutenção do Edifício-Sede do TRT da 13ª Região”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
- 9.2. no mérito, considerá-la parcialmente procedente;



9.3. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, uma vez ausentes os pressupostos essenciais para sua concessão;

9.4. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade de malha, identificada na Tomada de Preços 2/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.4.1. a exigência de registro de atestado da capacidade técnica operacional, em nome de qualquer profissional, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme verificado na Tomada de Preços 1/2019, não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, e contraria o disposto na Resolução Confea 1.025/2009 e nos Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara (relatado pelo Ministro José Jorge), 655/2016-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas); e

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

**13. Ainda conforme previsto na Lei 8.666, o processo licitatório deve ser conduzido de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.**

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)”*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”*

14. Em virtude dos fatos apresentados, fica evidente que a INABILITAÇÃO da recorrente é totalmente indevida, e contraria o que dispõe a Lei 8.666, pois os critérios utilizados para julgamento da habilitação frustram o caráter competitivo.

**IV – DO PEDIDO**



Requer-se:

- a) O recebimento do presente Recurso Administrativo, dada a sua tempestividade.
- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos apresentados, procedendo-se alteração da decisão desta CPL, julgando assim a Recorrente HABILITADA para prosseguir no processo licitatório, por ter atingido todas as exigências.
- c) Caso esta honrada CPL não acate o presente Recurso, que o mesmo seja enviado à autoridade superior, com base no Art. 109, § 4º e que sejam enviadas cópias do Recurso Administrativo e de todo o processo licitatório ao TCE-CE e ao TCU.
- d) Desde já, antecipamos nossos votos de estima e confiança para com esta honrada CPL, acreditando em sua idoneidade e imparcialidade, crendo que a referida inabilitação se deu por um equívoco dos mesmos.

Atenciosamente;

VK CONSTRUÇÕES E  
EMPREENDIMENTOS  
LTDA:09042893000102

Assinado de forma digital por VK  
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS  
LTDA:09042893000102  
Dados: 2022.05 03 09:37:54 -03'00'

---

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME  
VICTOR SOUSA DE CASTRO ALVES  
SÓCIO - ADMINISTRADOR

